

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2546/72

PARECER CEE Nº 1050/74

Aprovado por Deliberação

E m 0 5 / 0 2 / 7 4

ASSUNTO - Regularização de vida escolar
CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU - Delegação
RELATOR - Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

HISTÓRICO:

1º) DOMINGOS GARCIA CONFORTI solicita deste CEE a regularização de sua vida escolar.

2º) É o seguinte o histórico escolar do referido aluno:

- a) em 1967 e 1968, frequentou a 1ª e 2ª séries do curso ginásial de comércio no Ginásio Comercial "CASTRO ALVES";
- b) em 1969, com guia de transferência expedida pelo Ginásio Comercial "CASTRO ALVES", matriculou-se na 3ª série do Colégio Comercial "EXCELCIOR";
- c) em 1970, com guia de transferência do Colégio Comercial "EXCELCIOR", matriculou-se na quarta série do Colégio Comercial "JASY";
- d) nos anos letivos de 1971, 1972 e 1973, cursou no Colégio Comercial "JASY" a 1ª, a 2ª e a 3ª séries do curso Técnico de Contabilidade;
- e) o aluno foi aprovado em exames vestibulares das Faculdades da Zona Leste - Curso de Ciências Contabéis.

3º) Em 1970, o Colégio "JASY" solicitou da Inspeção Regional do Ensino Comercial de São Paulo e posteriormente da 2ª I.R.E.P. a verificação da ficha Modelo C-10 do aluno. Iniciou-se então um processo formado por vários protocolados (MEC.2363/70 - 4141/72 - DET. 1499/71 - SE 5644/72) até que, no dia 05 de março de 1974, a 2ª IREP devolveu ao estabelecimento, sem a devida homologação, o histórico enviado, alegando que não são válidos os atos escolares praticados pelo Ginásio Comercial "CASTRO ALVES", de Vila Matilde, conforme consta da circular nº 2/71. (fls. 48)

4º) O processo foi enviado à Delegacia do MEC que o devol-

PROCESSO CEE-Nº 2546/72

PARECER CEE Nº 1050/74

veu ao Departamento de Ensino Técnico com a informação de que o Ginásio Comercial "CASTRO ALVES", de Vila Matilde, nunca esteve vinculado ao sistema federal de ensino e que, de acordo com a circular nº 2/71 de 26/02/1971 do DET, pelo Processo SE 97.424/65, ficaram invalidados os atos escolares praticados pela escola, mas ressalvada a situação dos alunos matriculados (fls. 9).

5º) A Assessoria Jurídica do DET assim se pronunciou sobre a matéria:

"Descabe a este Departamento sugerir medidas em situações tão irremediavelmente irregulares, mas sim ao Colendo Conselho Estadual de Educação, como..." (fls. 21)

6º) A informação 384 da Delegacia do MEC esclarece que o Colégio Comercial "CASTRO ALVES", de Vila Matilde, em virtude do despacho do Sr. Secretário da Educação, no Processo SE nº 97.424/65, não foi vinculado ao sistema de ensino estadual. Essa mesma informação, em seu item 8, diz o seguinte:

"Entretanto, considerando-se que não cabe ao aluno nenhuma responsabilidade, sugerimos seja ouvido o Conselho Estadual de Educação sobre a possibilidade de realização de exames para regularização da vida escolar do interessado" (fls. 26).

7º) O Departamento de Ensino Técnico, interrogado sobre "qual a solução dada a casos idênticos", assim se manifestou:

"Em atenção a solicitação de fls. 4, cumpre-me informar que não transitou por este Serviço qualquer caso congênere ao relatado nestes autos" (fls. 5).

PROCESSO CEE Nº 2546/72

PARECER CEE Nº 1050/74

CONCLUSÃO:

À vista do que foi exposto e considerando:

- a) que a tramitação lenta do processo, que se iniciou em 1970 e só agora chega ao seu termino, impede a adoção de medidas que ainda seriam cabíveis em 1970;
- b) que o aluno não é responsável pela irregularidade de sua situação escolar;
- c) que não tem nenhum sentido pedagógico exigir de um aluno que já foi aprovado em exames vestibulares a prestação de exames em nível de 1ª e 2ª séries ginasiais,

nosso parecer é no sentido de que este CEE, em caráter de excepcionalidade, convalide os atos escolares realizados por DOMINGOS GARCIA CONFORTI na 1ª e na 2ª séries do antigo curso ginasial comercial, no Ginásio Comercial "CASTRO ALVES", de Vila Matilde, ficando assim a sua vida escolar inteiramente regularizada.

Esse o nosso parecer s. m. j.

São Paulo, 25 de abril de 1974

a) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1974

a) Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA

Presidente em exercício